



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372739

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005294-03.2023.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que é apelante BENEDITO SIDNEY BOSCOLO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1005294-03.2023.8.26.0457

APTE: BENEDITO SIDNEY BOSCOLO

APDO: BANCO BMG S/A

VOTO nº 32167/lbps

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - I. Caso em Exame. Ação revisional de contrato proposta pelo contratante contra instituição financeira. - II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em: (i) a devolução em dobro da quantia indevidamente cobrada; (ii) a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais de forma equitativa. - III. Razões de Decidir. Restituição devida dos valores cobrados a maior de forma simples. Inaplicabilidade do art. 42, parágrafo único, CDC. Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados por equidade, considerando o baixo valor da causa e a necessidade de cálculos mais apurados para verificar o real proveito econômica da parte. - Legislação Citada: Código Civil, art. 406. Código de Defesa do Consumidor, art. 42, parágrafo único. Código de Processo Civil, art. 85, §§ 8º e 11. Jurisprudência Citada: STJ, EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJe 30.03.2021. STJ, Tema 1059. - DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de respeitável sentença em que julgada parcialmente procedente a ação revisional de contrato proposta pelo contratante em face da instituição financeira, para: *“declarar a nulidade da estipulação dos juros remuneratórios às taxas previstas no contrato celebrado entre as partes e determinar a sua limitação à taxa média de mercado em operações da espécie (contrato de empréstimo pessoal não consignado), indicada pelo Banco Central do Brasil, à época da contratação, com o consequente redimensionamento do montante da dívida, bem como condenar o réu a pagar ao autor, a título de repetição do indébito, a quantia por este despendida a maior a este título, de forma simples e autorizada a respectiva compensação com eventual saldo devedor pendente, atualizada desde a data de cada desembolso em excesso pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), além de juros de mora a partir da citação. Os juros de mora serão calculados de acordo com o*

art. 406, do Código Civil, observando-se a modificação introduzida pela Lei 14.905/24, a partir de sua vigência.”.

Apela a parte autora pela reforma da r. sentença. Sustenta, em síntese, (i) fazer jus à devolução em dobro da quantia que lhe foi indevidamente cobrada e (ii) fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na forma equitativa em favor de seu patrono.

Apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido no efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, “caput”, CPC.

Versa a demanda sobre revisão de contrato de empréstimo pessoal não consignado, celebrado pelas partes em **09/03/2021**, pactuada taxa de juros mensal de 22% e anual de 1.023,74%, que a parte autora se insurge quanto às taxas de juros praticadas.

A sentença julgou parcialmente procedente a ação, com o que não se conforma a parte autora.

De início, faz-se oportuno consignar que, diante da ausência de recurso da parte ré, restou incontestado a abusividade da taxa de juros praticada no contrato *sub judice*. **Insurgência recursal está limitada à extensão da devolução dos valores cobrados a maior e ao valor fixado de honorários advocatícios sucumbenciais.**

Certo é que a relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor. (Súmulas 297, STJ).

Com efeito, **tem-se por indevida a pretensão autoral de repetição dobrada do indébito**, tendo sido acertada a sentença que determinou a restituição de forma simples, ainda que ora se reconheça a abusividade e necessidade de recálculo.

Sobre a repetição dobrada, é certo que em tese definida para resolução da controvérsia em dissídio jurisprudencial de embargos de divergência, o C. STJ firmou o entendimento segundo o qual *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-*

fê objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”. Em modulação dos efeitos desse tema, a Corte Especial definiu que “[...] O art. 927, § 3º, do CPC/2015 prevê a possibilidade de modulação de efeitos não somente quando alterada a orientação firmada em julgamento de recursos repetitivos, mas também quando modificada jurisprudência dominante no STF e nos tribunais superiores. 26. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos estritamente privados, seguiu compreensão (critério volitivo doloso da cobrança indevida) que, com o presente julgamento, passa a ser completamente superada, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados. 27. Parece prudente e justo, portanto, que se deva modular os efeitos da presente decisão, de maneira que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão”. (EAREsp 600.663/RS, Relator p/ Acórdão o Ministro Hermann Benjamin, DJe 30/03/2021). Ocorre que o assunto foi novamente afetado em Recurso Especial Repetitivo, tema nº 929, sendo que a matéria ainda não foi decidida.

Dito isso, pendente decisão definitiva sobre o tema em demanda repetitiva - sem determinação de suspensão dos casos pendentes de julgamento nos tribunais -, deve ser observado se a ré agiu de má-fé ou de modo contrário à boa-fé objetiva.

No caso, apesar da prática de juros remuneratórios abusivos, impõe reconhecer que as taxas foram previamente contratadas e eram conhecidas do consumidor, que foi efetivamente informado quanto ao valor mensal das parcelas e do total a ser pago pelo empréstimo. Aliás, as taxas médias divulgadas pelo Banco Central dizem respeito a mero parâmetro adotado pela jurisprudência para avaliar a razoabilidade dos encargos, tendo em vista que as operações de mútuo não se sujeitam a limites da Lei da Usura, o que confere certa liberdade na contratação dos juros que envolvem o empréstimo pessoal, justificando o comportamento da instituição financeira, de modo a afastar a tese de má-fé da instituição ou o reconhecimento de violação da boa-fé objetiva.

E quanto ao pleito de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na forma do art. 85, §8º-A do CPC, tem-se que estes apenas são fixados na forma equitativa quando *“for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo”*, conforme art. 85, §8º do mesmo diploma legal.

Assim, considerando a necessidade de cálculos mais apurados para aferir o proveito econômico obtido pela parte autora e, ainda, o baixo valor da causa, tem-

se por necessária a fixação dos honorários advocatícios do patrono da parte autora por equidade, o que ora se fixa-se em R\$800,00, tendo em vista a simplicidade e o conteúdo econômico da causa.

Por todo o exposto, acolhe-se o inconformismo da parte autora apenas para reformar a r. sentença com relação aos honorários advocatícios sucumbenciais do patrono da parte autora, cuja fixação ora se faz em R\$800,00, conforme art. 85, §8º do CPC.

Mantida a sucumbência recíproca e tendo em vista o provimento parcial do recurso, não cabem honorários recursais, nos termos do art. 85, §11 do CPC e da tese vinculante definida em recurso repetitivo pelo STJ (Tema 1059)¹.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos acima expostos.**

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)

¹ Tema 1.059 do STJ: A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.